

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 492, DE 2000

REDAÇÃO FINAL

Estabelece normas gerais de ocupação e uso do solo para o Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS, até a aprovação do Plano Diretor Local, na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° O disposto nesta Lei Complementar será observado até que ocorra a aprovação do Plano Diretor Local do Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS, na Região Administrativa do Lago Sul - RA XVI.

Art. 2° É vedada toda e qualquer alteração de normas de ocupação, edificação, uso e gabarito no Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS até a aprovação do Plano Diretor Local.

Parágrafo único. Os possíveis casos de alteração por interesse público comprovado e excepcionalidade serão discutidos previamente com a comunidade local e submetidos à Câmara Legislativa do Distrito Federal, se acompanhados da anuência expressa dos proprietários ou representantes legais e dos ocupantes dos imóveis lindeiros diretamente afetados pela alteração proposta.

Art. 3° O Poder Executivo suspenderá a alienação de imóveis de propriedade da

Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, constantes do projeto de parcelamento urbano - URB 18/84 e em suas alterações.

§ 1º Serão permitidas exceções nas alienações de imóveis destinados a equipamentos públicos comunitários, mediante a concordância dos moradores por meio da Associação dos Moradores do Lago Sul, sendo obrigatória a anuência expressa dos vizinhos lindeiros.

§ 2º A excepcionalidade de que trata o § 1º não se aplica aos imóveis situados no canteiro central da Estrada Parque Bom Bosco - EPDB.

Art. 4º Fica vedada a expedição de licença para funcionamento de qualquer atividade não-residencial em imóveis residenciais, mesmo a título precário, até a aprovação do Plano Diretor Local do SHIS.

§ 1º Só será admitida excepcionalidade ao disposto no *caput* para atividades de prestação de serviços não incômodas à comunidade residente no local, desde que os moradores proprietários, ou os seus representantes legais, e quatro quintos dos ocupantes dos imóveis da rua do Conjunto dêem anuência expressa, sendo obrigatória a dos vizinhos dos lados, frente e fundos.

§ 2º No caso de algum proprietário ou ocupante de lote vizinho ou morador da mesma rua sentir-se prejudicado com o funcionamento de outra atividade que não residencial, após a expedição da respectiva licença para funcionamento, terá o direito de recorrer à Administração Regional, que cancelará a licença expedida.

§ 3º As licenças de que trata este artigo, já expedidas à data da publicação desta Lei Complementar, poderão continuar seus efeitos

até a data de seu vencimento, sem direito a renovação, exceto se ocorrer o disposto no parágrafo anterior.

Art. 5º O Poder Executivo procederá à revisão das normas de ocupação, edificação, uso e gabarito vigentes para as projeções e lote que constituem o Centro Comercial Gilberto Salomão e realizará levantamento das ocupações, dos usos e das edificações existentes no Centro Comercial, de forma a adequá-las aos interesses da comunidade e ao meio ambiente, devendo, imediatamente:

I - suspender toda e qualquer edificação no Centro Comercial Gilberto Salomão, até a verificação do cumprimento às normas de ocupação, edificação, uso e gabarito vigentes;

II - suspender com a mesma finalidade prevista no item anterior, toda e qualquer alteração do sistema viário, inclusive de estacionamentos, em áreas públicas circunvizinhas ao Centro Comercial Gilberto Salomão;

III - verificar a compatibilidade das atividades permitidas para o Centro Comercial Gilberto Salomão com a capacidade do sistema viário local e as condições no meio ambiente;

IV - obter a anuência prévia dos moradores do local, especialmente daqueles residentes nas quadras lindeiras ao Centro Comercial, para qualquer mudança de uso, de normas de ocupação, edificação e gabarito para o Centro Comercial Gilberto Salomão;

V - buscar a efetiva participação da comunidade do Setor de Habitações Individuais Sul - SHIS, por meio da Associação dos Moradores do Lago Sul, na execução dos itens anteriores, tornando públicos os resultados

alcançados.

Art. 6º A comunidade do SHIS participará de todos os estudos e todas as decisões de planejamento, de projeto urbanístico e de definição de normas de uso , ocupação e edificação para a área, inclusive da revisão do Projeto de Parcelamento - URB 18/84, visando resguardar a característica residencial do Setor e a qualidade de vida de seus moradores.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.213, de 30 de dezembro de 1998.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2000.